



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 79/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0056812/2022-43

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Farid Pereira da Luz	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Alfredo Luiz Bahia, 151	Bairro: Centro
Município: Divisa Alegre	UF: Minas Gerais
Telefone: 33 9806 9330	CEP: 39.995-000
E-mail: faridpereiradaluz@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Olhos D'água	Área Total (ha): 212,0891
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2814	Município/UF: Divisa Alegre - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122355-595D.B12E.D221.47C9.99B6.7D05.145C.5860	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	75,43	hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	75,43	ha	247.855	8.263.856

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	75,43

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	75,43

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea, tocos e raízes.	169,36	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/12/2022

Data da vistoria: 09/12/2022

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 14/12/2022

O processo administrativo 2100.01.0056812/2022-43 foi formalizado em 07/12/2022, conforme documentação protocolada em 22/11/2022. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 09/12/2022, não havendo a

necessidade de solicitação de informações complementares. Considera-se que o processo foi formalizado com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

## 2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 75,43 hectares de floresta nativa, para implantação de Silvicultura. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para uso interno no imóvel, doação na condição de lenha e incorporação do resíduo florestal.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Olhos D'água, imóvel rural para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, apresenta área documental (em processo de retificação de área em cartório) de 154,88 ha e área real certificada pelo INCRA e declarada no CAR de 212,0891 ha. É explorada em regime familiar pelos proprietários onde se pratica a pecuária de leite e silvicultura. Encontra-se integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 157,54 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 52,46 hectares caracterizados como área consolidada, por atividades agrícolas e silviculturais.

O município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 63% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122355-595D.B12E.D221.47C9.99B6.7D05.145C.5860

- Área total: 212,0891 ha

- Área de reserva legal: 42,63 ha (20,10%)

- Área de preservação permanente: 3,45 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 53,13 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 42,63

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural MG-3122355-595D.B12E.D221.47C9.99B6.7D05.145C.5860 e Mapa de Uso e Ocupação do Solo do imóvel estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. As áreas classificadas como consolidadas tem seu uso contínuo com atividade agrícola nas baixadas e pecuária nas chapadas a partir de data anterior a 22 de julho de 2008, conforme pôde ser verificado a partir da análise de série histórica de imagens de satélite disponíveis.

As glebas propostas para a constituição de reserva legal, estão cobertas por vegetação nativa, majoritariamente florestal em estágios inicial e médio de regeneração natural nos termos da Res. CONAMA 392/06. Desempenha a função ecológica de manutenção da biodiversidade local, proteção e estabilização do solo e recarga hídrica que alimenta o Córrego Olhos D'água. A proposta contempla os mais relevantes fragmentos florestais existentes no imóvel e por suas características aqui explicitadas, esta apta a exercer a função a que se propõe.

Tendo o exposto, fica a reserva legal proposta no CAR, com área de 42,63 ha, conforme mapa 57683603, aprovada pelo Instituto Estadual de Florestas, não podendo nela ser realizada intervenção ambiental a não ser por autorização do IEF/MG.

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 57363458 foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 75,43 hectares com a finalidade de instalação da atividade de silvicultura. Como parte integrante da área requerida, solicita-se a intervenção, em caráter corretivo, em área de 2,0 ha, conforme indicado em planta topográfica, referente ao polígono autuado nos termos do auto de infração ambiental 40.195/2015, em nome de Farid Júnior Ferraz.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLO por meio do projeto nº 23124716.

Em consulta ao sistema CAP, foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento com nº 40.195/2015. Foi verificado que o mesmo se encontra quitado, pendente de pagamento apenas da reposição florestal referente ao volume de material lenhoso estimado para a área.

#### Taxa de Expediente:

De acordo com o Art. 22, da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, é isento do pagamento da taxa de expediente prevista no subitem 7.24 da Tabela A do referido diploma legal, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do caput do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar.

O Requerente apresentou nos autos Certificado de Agricultor Familiar 57363462, que o enquadra como Agricultor Familiar, que o atesta o enquadramento do mesmo como Agricultor Familiar, nos termos da Lei federal nº 11.326, de 2006.

#### Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901230683117, em 16/11/2022, referente a 169,36 m³ de Lenha de Floresta nativa, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento e estudos se encontra devidamente recolhido, nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Complementarmente e majorada em 100%, em razão da existência de apreensão de 23,0 estéreos (15,33 m³) de lenha nativa no Auto de infração 40.195/2015, foi recolhida a taxa florestal devida, através do DAE 2901232583420(57734452), quitado em 14/12/2022, referente a volumetria apreendida à época.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental trata-se de empreendimento florestal importante ao fornecimento de matéria prima e ao suprimento de indústrias, sendo importante fonte de emprego e renda. Atualmente o empreendimento gera quatro empregos diretos, em caráter sazonal, além da contratação de prestadores de serviço em épocas de plantio, relacionados a cadeia do carvão vegetal, gerando renda ao provimento de famílias e do comércio local.

No que se refere ao licenciamento ambiental a atividade se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob código "G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", contudo a área útil a ser ocupada pela atividade é de 96 hectares, inferior a área mínima de enquadramento, portanto, trata-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 09 de dezembro de 2022, foi realizada vistoria na área onde se pretende instalar empreendimento de silvicultura, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0056812/2022-43, por meio do qual o Sr. Farid Pereira da Luz, requereu autorização para Intervenção através da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, sendo que também compõe a área requerida para intervenção em caráter corretivo em 2,0 ha, decorrente da regularização de supressão de vegetação nativa irregular nos termos do Auto de Infração ambiental nº 40.195/2015. .

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelo requerente.

Foi realizada conferência do inventário florestal realizado na área, não sendo observadas inconsistência quanto ao tamanho das parcelas, identificação taxonômica e dados dendrométricos.

No que tange a área de reserva legal, observou-se tratar de área coberta por vegetação nativa com características de regeneração, diversidade e processos ecológicos típicos do estágio inicial de regeneração em floresta estacional. Ainda no interior da reserva legal verificou-se sub áreas cobertas por vegetação arbustiva e herbácea. Não foram observados indícios de supressão de vegetação ou outras intervenções que pudessem impedir ou dificultar a regeneração na área.

As áreas de APP do imóvel encontram-se descobertas por vegetação nativa, se tratando de área consolidada parcialmente ocupada por atividade agrícola. Parte das áreas de APP do imóvel constituem áreas brejosas que se encontra coberta por vegetação herbácea/arbustiva. As APPs do imóvel se encontram isoladas contra o acesso de animais domésticos.

No imóvel não foram verificadas áreas subutilizadas, visto que as áreas antropizadas encontram-se ocupadas atualmente com atividade de silvicultura ou agrícolas.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulada a ondulada

- Solo: A Fazenda Olhos d'água possui solo variando entre Latossolo Amarelo Distrófico (LAd1) e Cambissolo háplico Distrófico típico(CXbd2). Para as áreas de intervenção requerida o solo é classificado como Latossolo Amarelo Distrófico (LAd1). O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, dispondo de barraginhas, estruturas voltadas ao direcionamento e infiltração de água das chuvas, possibilitando melhor conservação do solo e melhor qualidade dos recursos hídricos.

- Hidrografia: O município de Divisa Alegre - MG está situado na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, sub bacia do Rio Mosquito. A Fazenda Olhos D'água encontra-se banhada pelo Córrego Olhos D'água, que corta transversalmente o imóvel em sua porção média, distando aproximadamente 2,5 quilômetro de sua nascente.

Em vistoria se constatou que no trecho do imóvel o Córrego Olhos D'água encontra-se com vazão regular, e sem qualquer atividade danosa aos recursos hídricos.

#### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual.

Conforme Projeto de intervenção Ambiental 57363479, a área requerida constitui vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural, com sub áreas classificadas como sem rendimento lenhoso e outras com rendimento lenhoso, sendo estas objeto de inventário florestal. Em campo observou-se que a classificação da área, com base em tais parâmetros condizem com o constante nas peças técnicas com instruem o presente processo administrativo, em especial com o Mapa de inventário Florestal 57683603 e com Projeto de Intervenção Ambiental.

Durante vistoria foi possível constatar que as áreas classificadas como sem rendimento lenhoso possuem como vegetação predominante Alecrim, unha de gato, jitirana, cipó de veado ou cipó branco e espécies de gramíneas. Já as áreas com rendimento lenhoso apresentam um emaranhado de vegetação entre espécies arbustivas, herbáceas e arbóreas, que dificulta até o acesso a área, fora das picadas abertas para realização do inventário florestal.

- Fauna: Extrai-se do Projeto de Intervenção Ambiental :

No que tange à fauna a quantidade de estudos na região do empreendimento, sejam relacionados a pesquisa científica, pouco desenvolvida na região, assim como os relacionados a empreendimentos já instaladas, visto que são poucos os empreendimentos instalados na região que demandam este tipo de estudo.

Ainda de acordo com o PIA, com base em entrevista de moradores e observações realizadas em campo, sem realização de levantamento direto, pode-se concluir que a mastofauna da área de influência do empreendimento está relacionada a mamíferos de pequeno porte, principalmente roedores, assim como tatus e veados campeiros. Já a avifauna apresenta-se mais diversas, com espécies generalistas, que ocorrem em diversas regiões do país. Quanto a Herpetofauna, serpentes conhecidas como Jararaca, Cainana e Jiboia são as mais comuns, entre os lagartos os Teiú são os que geralmente ocorrem na região. A pesquisa realizada não trouxe qualquer indicativo de existência de espécies da fauna, ameaçadas de extinção, na área do empreendimento ou entorno.

Conforme estudo, considera-se que não haverá impactos diretos, visto que a intervenção ocorrerá em área bastante antropizada onde é baixa a incidência de animais. Ademais a intervenção será realizada em faixas, possibilitando o afugentamento de animais.

Em vistoria não foram vistos exemplares da fauna terrestre, sendo observados os seguintes exemplares da fauna: Cardeal, Periquitos, e Pássaros Pretos.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo 2100.01.0056812/2022-43, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido.

Preliminarmente, da análise das peças técnicas apresentadas, não foram encontradas incorreções ou divergências sendo as informações prestadas condizentes com os dados obtidos em campo, como também com informações obtidas a partir da literatura e demais bancos de dados oficiais disponíveis.

Nota-se que o imóvel possui área registrada em cartório inferior a área declarada no CAR, contudo, fora apresentada certificação do imóvel junto ao INCRA e declaração de posse mansa e pacífica 57675866 comprovando que o requerente é possuidor do imóvel para onde se requer a intervenção.

A área onde se pleiteia intervenção, é composta de dois tipos distintos de cobertura nativa. Um primeiro com características de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração de FESD, com algum rendimento lenhoso, ainda que relativamente baixo, com

formação inicial de estrutura em dossel único, baixa diversidade, emaranhado de cipós, arbustos espinhosos, com predominância de espécies pioneiras perfilhadas e com rara ocorrência de indivíduos arbóreos de porte acima do limite de 5,0 metros de altura. Um outro com forte característica de área em processo de estagnação ecológica tendo em vista a presença monodominante do arbusto Alecrim do campo, sem a ocorrência de indivíduos arbóreos com características mensuráveis para fins de estudo de volume. Analisando imagens históricas da área, verifica-se que em data anterior ao ano de 2006, as áreas hoje classificadas como sem rendimento lenhoso, foram acometidas, de maneira intensa, por incêndio florestal de abrangência regional na microbacia e desde então observa-se que a área não conseguiu prover a regeneração da vegetação além do ponto em que se encontra na atualidade.

As áreas declaradas como consolidadas, encontram-se adequadamente utilizadas sendo compostas por pastagens de braquiária, agricultura de subsistência e silvicultura com eucalipto. Necessário destacar que nas margens do córrego, a faixa de 5,0 metros de recuperação obrigatória encontra-se em processo de regeneração natural tendo em vista que o requerente abandonou tais áreas para promover a adequação das mesmas. No momento da vistoria, as áreas apresentavam-se cobertas por gramíneas nativas características dos brejos da região.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Projeto de Intervenção Ambiental 57363479, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração, como base a Resolução CONAMA nº 392/2007, sendo que parte da mesma não dispõe de rendimento lenhoso. O volume estimado para área, pelo requerente, é condizente com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal, por meio do amostragem casual simples, com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022. Ainda, conforme o estudo, foram encontradas na área requerida, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando as áreas antropizadas ocupadas por atividades agrícolas ou por silvicultura.

Quanto a área a que se pretende regularizar corretivamente, verifica-se se tratar de área comum, sem espaços protegidos, em que a utilização dos fragmentos vizinhos, amostrados para confecção do inventário florestal, guardam verossimilhança em relação à área autuada, na medida em que apresentam o mesmo comportamento espectral e de características visuais quando analisadas imagens de satélite anteriores à supressão. A proximidade entre si e por estarem no mesmo imóvel rural, deduzem um compartilhamento, através dos anos, das mesmas pressões antrópicas e por conseguinte, caso não houvesse a intervenção não autorizada, muito provavelmente, estariam em igualdade de condições de regeneração natural e de composição florística. Estabelece aqui a possibilidade de inferir e aferir por correlação a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente com o respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional.

No mesmo compasso, a partir da verificação junto ao sistema de controle de autos de infração CAP, constata-se o atendimento do Art. 3º do D.E. 47.749/2019, pela recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração.

Quanto a reposição florestal a que se refere a área autuada, deverá o requerente, realizar o recolhimento do valor devido de 15,33 m³ ou 92 árvores ou 92 UFEMG's, sem prejuízo do projeto de reposição florestal apresentado para as demais áreas.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida, contemplando a regularização dos 2,0 ha a que se refere o auto de infração ambiental 40.195/2015, o afastamento da suspensão das atividades por ele aplicadas e a devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Impacto 1 - Perda de biodiversidade:**

Medida Mitigadora: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes

- **Impacto 2 – Perda de habitats da fauna:**

Medidas Mitigadoras: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afastamento durante o processo exploratório

- **Impacto 3 – Redução da qualidade das águas:**

Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

- **Impacto 4 – Alteração da qualidade do solo:**

Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano

Ademais, os impactos socioeconômicos serão positivos, principalmente devido a oportunidades de novos empregos, geração e distribuição de renda, assim como aumento na arrecadação tributária do município e Estado, colaborando com o progresso na região de abrangência do empreendimento.

Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel passa pelo adequado isolamento de tais áreas com cercas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.

#### **6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 78/2022**

## 6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por Farid Pereira da Luz, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 75,43 ha, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Olhos D'Água, com fins de implantação de silvicultura.

O imóvel denominado Fazenda Olhos D'Água é pertencente ao requerente e sua esposa, os quais possuem a propriedade, bem como a posse mansa e pacífica sob o imóvel, conforme declaração de posse anexa aos autos, possui área total de 212,0891 hectares, situa-se no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Divisa Alegre/MG.

Observa-se que o imóvel rural objeto da intervenção está matriculado sob o nº 2814 no CRI da comarca de Pedra Azul, com área de 154,88 ha. Todavia, o requerente possui a posse mansa e pacífica de uma área que totaliza 212,0891 ha, conforme declaração anexa, bem como comprovado mediante certificação do INCRA, devidamente georreferenciada, conforme consta nos autos.

Observa-se também que do total da área requerida, qual seja, 75,43 ha, em 2,00 ha se busca a regularização com caráter corretivo, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 40195/2015.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0056812/2022-43, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e que não foi necessário expedir ofício de solicitação de informações complementares, haja vista o rol de documentos apresentados terem sido suficientes para análise do processo e atender integralmente a legislação vigente.

Verifica-se que o requerente se enquadra como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326/2006, conforme declaração de aptidão ao PRONAF apresentada.

## 6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

### Decreto Estadual nº 47.892/20:

**Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

## 6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, foi localizado um Auto de Infração lavrado em face do imóvel objeto do requerimento, qual seja, AI 40195/2015, que interviu sem autorização ambiental numa área de 2,00 hectares situada no interior da área requerida. Todavia, verifica-se que o autuado requereu a regularização corretiva desta área de 2,00 hectares e foi constatado que a multa aplicada no citado Auto de Infração encontra-se devidamente quitada, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

## 6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo numa área total de 75,43 ha para fins de implantação da atividade de silvicultura.

Verifica-se que foi requerido intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo numa área de 2,00 ha em caráter corretivo, área esta que se encontra inserida na área total do requerimento inicial.

O Decreto nº 47.749/2019 prevê o seguinte:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

Segundo parecer técnico, “a área onde se pleiteia intervenção, é composta de dois tipos distintos de cobertura nativa, sendo um primeiro com características de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração de FESD, com algum rendimento lenhoso, ainda que relativamente baixo e outro com forte característica de área em processo de estagnação ecológica tendo em vista a presença monodominante do arbusto Alecrim do campo, sem a ocorrência de indivíduos arbóreos com características mensuráveis para fins de estudo de volume”.

De acordo o gestor técnico, após análise do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, concluiu-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração, como base a Resolução CONAMA nº 392/2007, sendo que parte da mesma não dispõe de rendimento lenhoso.

Ainda, conforme o PIA apresentado, foram encontradas na área requerida, espécies consideradas ameaçadas de extinção, todavia, com base na listagem de espécies contidas no estudo, concluiu-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

Destacou o técnico responsável que *“quanto a área a que se pretende regularizar corretivamente, qual seja de 2,00 hectares, verificou-se se tratar de área comum, sem espaços protegidos, em que a utilização dos fragmentos vizinhos, amostrados para confecção do inventário florestal, guardam verossimilhança em relação à área autuada, na medida em que apresentam o mesmo comportamento espectral e de características visuais quando analisadas imagens de satélite anteriores à supressão”*.

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

**Art. 11.** O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

**Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

**Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.**

**Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:**

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

**Art. 14.** O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

A área de intervenção objeto da regularização corretiva, foi também objeto de atuação por meio do Auto de Infração nº 40195/2015. Foi verificado junto ao CAP que o valor da multa aplicada no referido Auto de Infração encontra-se integralmente quitado, o que atende ao disposto no artigo 13, parágrafo único, segunda parte do inciso I do Decreto nº 47.749/2019, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

Ressalta-se que a suspensão da atividade aplicada no Auto de Infração 40195/2015, decorrente da supressão irregular, será afastada após a emissão da autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas todas as condições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

Ao final, o gestor técnico responsável opinou pelo deferimento do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para o uso alternativo do solo.

## 6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 24 –** Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

**Art. 25.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, "as glebas propostas para a constituição de reserva legal, estão cobertas por vegetação nativa, majoritariamente florestal em estágios inicial e médio de regeneração natural nos termos da Res. CONAMA 392/06; desempenha a função ecológica de manutenção da biodiversidade local, proteção e estabilização do solo e recarga hídrica que alimenta o Córrego Olhos D'água; e a proposta contempla os mais relevantes fragmentos florestais existentes no imóvel e por suas características aqui explicitadas, estando apta a exercer a função a que se propõe."

Ao final, o técnico gestor destacou que a reserva legal proposta no CAR, com área de 42,63 ha, está aprovada pelo Instituto Estadual de Florestas, não podendo nela realizar intervenção ambiental sem autorização do IEF/MG.

#### **6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa florestal, referente ao rendimento lenhoso estimado em 169,36 m<sup>3</sup> de Lenha de Floresta nativa, bem como foi recolhido em dobro a taxa florestal em razão da existência de apreensão de 23,0 estéreos (15,33 m<sup>3</sup>) de lenha nativa no Auto de infração 40195/2015 referente a volumetria apreendida à época.

Quanto à taxa de expediente, esclarece-se que o requerente se isenta de recolhê-la, conforme prevê o Art. 22, da Lei 22.796/2017, que diz ser isento do pagamento da taxa de expediente prevista no subitem 7.24 da Tabela A do referido diploma legal, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do caput do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar.

Desse modo, haja vista o requerente ter apresentado nos autos a Declaração de Aptidão ao Pronaf, que o enquadra como Agricultor Familiar, nos termos da Lei federal nº 11.326/2006, o mesmo se isenta de pagar a taxa de expediente neste processo administrativo.

Contudo, o técnico gestor deverá certificar-se acerca da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

#### **6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

#### **6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)**



**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)  
Verificou-se nos autos que o requerente apresentou Projeto de Reposição Florestal, para plantio de floresta própria, em 1,016 hectare, com plantio previsto de 1016 árvores, em parte da área requerida para intervenção ambiental, de forma a cumprir com a reposição florestal devida. E, segundo parecer técnico, o Projeto apresentado é suficiente ao cumprimento da reposição, devendo o mesmo ser implantado obedecendo ao Cronograma Físico apresentado.

Verificou-se também que o requerente apresentou nos autos o comprovante de pagamento da reposição florestal aplicada no Auto de Infração nº 40195/2015.

#### **6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas florestais recolhidas, bem como manifestar-se sobre demais taxas, custos, reposição florestal, emolumentos que, porventura, incidiram neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

#### **7.CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 75,43 hectares, localizada na propriedade Fazenda Olhos D'água, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no imóvel

#### **8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

não se aplica

##### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

não se aplica

#### **9.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 686,56 (área corretiva)

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O requerente apresentou Projeto de Reposição Florestal 57363551, para plantio de floresta própria, em 1,016 hectare, com plantio previsto de 1016 árvores, em parte da área requerida para intervenção ambiental, de forma a cumprir com a reposição florestal devida.

O Projeto apresentado é considerado suficiente ao cumprimento da reposição, devendo o mesmo ser implantado obedecendo ao Cronograma Físico do mesmo.

#### **10.CONDICIONANTES**

##### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Apresentar Certificado de Registro de Explorador/Comerciante de produto ou subproduto florestal , nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

 COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1.366.848-8

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 16/12/2022, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 16/12/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57774908** e o código CRC **D7AAF29**.